FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — CORREIO AMBULANTE

— Concessão a funcionários dos Correios e Telégrafos de gratificação por serviço de correio ambulante.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.391-59

Trata o anexo processo da aplicação, aos fiscais do correio ambulante, do dispôsto no art. 10 da Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, textualmente:

"Os servidores em exercício no correio ambulante, terrestre ou aquático, terão direito, além da diária por trabalho prestado fora da sede, à gratificação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento ou salário diário por trabalho noturno efetivamente prestado".

2. O assunto foi examinado anteriormente por esta D. P. através do parecer emitido em 12 de junho de 1959, que concluiu pela não aplicabilidade do dispositivo acima transcrito aos interessados.

3. Êsse ponto-de-vista se apoiou nos elementos fornecidos pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e que consistiam na transcrição do item III da Portaria n.º 778, de 14 de junho de 1933, do Diretor-Geral daquele órgão, que estabelece:

"III — Em ocasiões não periódicas, sem prévio aviso e sem prejuízo da fiscalização pessoal dos chefes de tráfego, os diretores regionais poderão designar funcionários de sua confiança para fiscalizar os correios ambulantes subordinados à sua fiscalização".

4. O exame da norma acima transcrita levou esta Divisão a reconhecer que os referidos fiscais não tinham exercício permanente no correio ambulante, resultando daí a conclusão inserta no parecer anterior, nos seguintes têrmos:

"A Lei n.º 1.229, de 1950, que concedeu a gratificação de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos salários aos servidores em exercício no correio ambulante é posterior à referida Portaria. Desta forma, na época de sua elaboração, já estava em funcionamento o serviço de fiscalização do correio ambulante. Portanto, se, ao conceder a vantagem em causa, a lei referiu-se exclusivamente aos servidores *em exercício no correio ambulante*, exclui, *ipso facto*, do benefício, os que meramente fiscalizam êsse exercício".

5. Os interessados, inconformados com a decisão proferida no processo, solicitaram reexame do assunto, tendo o Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhado o expediente a êste Departamento com novos esclarecimentos.

6. Do exame do processo e dos novos elementos trazidos ao debate da matéria, verificou esta D. P. que, de fato, tem inteira procedência o pedido dos interessados.

7. Com efeito, trata-se de servidores que exercem suas funções *permanentemente no correio ambulante*, por designação da autoridade competente, e que executam a fiscalização em caráter constante, sendo esta apenas periódica em relação a determinados transportes, pois, pela natureza do serviço, não podem estar obrigados a escalas rígidas de serviço. Verifica-se, por outro lado, que a fiscalização também é exercida durante o dia.

8. Dessa forma, esta Divisão, modificando o seu ponto-de-vista anterior, é de parecer que o art. 10 da Lei n.º 1.229, citada, é aplicável aos interessados, cabendo ao Departamento dos Correios e Telégrafos deferir o benefício, nas condições ali determinadas.

9. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

D. P., em 9 de dezembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. — Em 11-12-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.